

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Concede às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as pessoas carentes ou de baixa renda dispensadas do pagamento de foros e taxas de ocupação devidos nos últimos cinco anos e ainda não pagos, relativos aos imóveis da União localizados em terrenos de marinha e seus acréscidos.

Parágrafo único. Considera-se pessoa carente ou de baixa renda, para efeito da anistia de que trata o *caput* deste artigo, aquela cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 283, de 26 de abril de 2006, alterou a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, com o objetivo de aumentar para cinco salários mínimos de renda familiar o limite de isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios por parte dos ocupantes de imóveis de propriedade da União. Tal disposição tem grande

alcance social, beneficiando inúmeras famílias de baixa renda, sem reflexo negativo de monta para o Poder Público.

Conquanto digna de encômios, essa iniciativa está a reclamar a complementação que formulamos por intermédio do presente projeto de lei. Visa a proposição a conceder às famílias de baixa renda residentes em imóveis da União localizados em terrenos de marinha, anistia dos débitos decorrentes de foros e taxas de ocupação não pagos nos últimos cinco anos.

Tal medida se nos afigura consentânea com os propósitos que animaram a edição da Medida Provisória nº 283. Com efeito, se o legislador entendeu que as famílias com renda inferior a cinco salários mínimos devem ser isentas do pagamento de foros e taxas de ocupação, *a fortiori* deve-se dispensá-las de eventuais dívidas originadas do seu inadimplemento. Quem, na visão do legislador, não reúne condições de pagar os valores ordinariamente exigidos, menos possibilidade terá de saldar dívidas antigas, que vêm se acumulando ao longo dos anos. Certamente, não reside na desídia a causa de tal inadimplemento, e sim na incapacidade financeira dos moradores, reconhecida pela própria Medida Provisória.

Nossa proposta não se caracteriza como renúncia de receita para fins de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. De fato, o citado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal cuida das receitas tributárias, entre as quais não se enquadram as originárias de foros e taxas de ocupação, que se classificam como receitas patrimoniais.

Demais disso, é da competência do Congresso Nacional legislar sobre a matéria, consoante o art. 48, VIII, da Constituição Federal, não estando reservada ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei com esse teor. Nem se diga que os eventuais reflexos orçamentários da medida obstariam a iniciativa parlamentar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.072, ao examinar ato normativo semelhante, por meio do qual o Estado do Rio Grande do Sul concedeu anistia de dívidas de produtores rurais, considerou legítima a iniciativa parlamentar nesse tema.

Não se pode olvidar, outrossim, como constatou o Tribunal de Contas da União em auditoria realizada em 2002, que a Secretaria de

Patrimônio da União (SPU) tem, ao longo dos anos, enfrentado ingentes dificuldades no cumprimento de suas funções institucionais, em face da carência de recursos humanos, materiais e financeiros. A Corte de Contas detectou inúmeras inconsistências no cadastro de imóveis, além da inoperância na identificação dos bens imobiliários federais. Ora, isso pode, em muitos casos, ensejar até mesmo cobranças indevidas de foros e taxas, uma vez que a ocorrência de aterramentos e depósitos naturais tem reflexos na classificação das áreas ocupadas pelos imóveis como terrenos de marinha, exigindo ações periódicas da SPU, no sentido de verificar a correção dos valores cobrados. Constitui, pois, medida de inteira justiça dispensar as famílias carentes do pagamento de dívidas de cuja cobrança o Poder Público sequer tem segurança da validade.

Essas, em suma, as razões que nos levam a apresentar o presente projeto e a solicitar o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY